



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 86/2023

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, o porte de arma de fogo institucional conforme o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, da Lei nº 10.826/2003.

PROAD Nº 19030/2023

INTERESSADOS: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Regulamentação do porte de arma de fogo institucional.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 6ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 6 de julho de 2023 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador João Marcelo Balsanelli, com a participação dos Desembargadores Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, João de Deus Gomes de Souza e César Palumbo Fernandes (ausente, por motivo justificado, o Desembargador Francisco das C. Lima Filho) e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Regional Simone Beatriz Assis de Rezende,

CONSIDERANDO que a segurança institucional é condição para se garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14.1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura;

CONSIDERANDO as Resoluções dos Conselhos, em especial a Resolução CSJT nº315, de 26 de novembro de 2021, e a Resolução CNJ nº 467, de 28 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 344/2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos(as) agentes e inspetores(as) da polícia judicial;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Tribunais (CF, art. 99), a autorização do art. 3º da Lei



nº12.694, de 24 de julho de 2012, e demais normativos sobre o tema;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o porte de arma de fogo institucional no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei no 10.826/2003, com as alterações promovidas pela Lei no 12.694/2012; institucional;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário enuncia que a segurança institucional é atividade essencial com a finalidade de possibilitar aos(às) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições;

CONSIDERANDO a Política de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, bem como o Plano de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

CONSIDERANDO o constante na Política e no Plano de Segurança Institucional Nacional de Segurança do Poder Judiciário que enuncia a segurança institucional ser atividade essencial com a finalidade de possibilitar a magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições.

DECIDIU, por unanimidade, aprovar a presente Resolução Administrativa, com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, o porte de arma de fogo institucional conforme o disposto nos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, da Lei nº 10.826/2003.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO, DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO

Art. 2º Fica autorizado aos servidores enquadrados como Agentes da Polícia Judicial, que efetivamente estejam no exercício do poder de polícia, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Lei no 10.826/2003.



§1º O presidente do tribunal ou autoridade delegada designará, atendendo o constante no *caput*, os servidores que poderão portar arma de fogo, respeitando o limite constante na legislação vigente.

§2º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo terá prazo de validade designado pelo presidente do tribunal, respeitado o limite máximo da legislação vigente.

§3º A designação do servidor para o porte de arma de fogo institucional é discricionária, precária e sua manutenção está condicionada aos dispositivos desta Resolução Administrativa, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão do presidente do tribunal.

Art. 3º As armas de fogo são de propriedade, responsabilidade e guarda deste tribunal, conforme os termos do art. 7º-A da Lei nº 10.826/2003.

§1º As armas de fogo poderão ser utilizadas quando estiverem em serviço ou em regime de sobreaviso, bem como:

I - a retirada da arma não puder ser feita no mesmo dia do início da missão;

II - a devolução da arma não puder ser feita no mesmo dia do término da missão;

III - em situações que configurem risco à segurança pessoal do agente; e

IV - quando o agente estiver de sobreaviso.

§2º Para as hipóteses dos incisos I e IV, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo gestor da unidade de polícia judicial.

§3º No caso do inciso III, a autorização poderá ser concedida pelo prazo de até seis meses, podendo ser renovada.

§4º A autorização prevista no §3º poderá ser concedida provisoriamente pelo gestor da unidade de polícia judicial, devendo comunicar ao Coordenador do Comitê de Segurança Institucional e à presidência do tribunal, no primeiro horário do expediente do dia útil subsequente.

§5º No caso do inciso II, a autorização deverá ser fornecida previamente por escrito pelo gestor da unidade de polícia judicial, sempre que a situação for previsível.

§6º Se a situação que leve à incidência do inciso II não estiver prevista, esta deverá ser comunicada e justificada ao gestor da unidade de polícia judicial, assim que possível, que poderá autorizar verbalmente a guarda



residencial da arma, com o posterior registro de justificativa do fato em relatório.

§7º Nos casos não previstos o gestor da unidade de polícia judicial, após avaliar a necessidade, poderá conceder a autorização por escrito, com a devida justificativa.

§8º Considerando o exercício das atividades previstas em Resoluções dos Conselhos Superiores, os (as) agentes da polícia judicial poderão obter autorização para o porte de armas de fogo registradas em nome do tribunal ou aquelas acauteladas de outros órgãos ou instituições da República, para exercerem suas atividades ou em situações que configurem risco à segurança pessoal de dignitário e do(a) próprio(a) agente, em todo território nacional.

§9º A autorização a que se refere o parágrafo anterior destina-se, exclusivamente, aos agentes da polícia judicial que efetivamente estejam no exercício de suas funções, nos termos da Lei nº 12.694/2012.

§10. Nos casos previstos neste artigo, o gestor da unidade de polícia judicial autorizará o uso das armas de fogo institucionais após avaliar a necessidade e a conveniência.

§11. As condições de uso e armazenagem das armas de fogo será disciplinada em manual de procedimentos elaborado pelo gestor da unidade de polícia judicial ou agente por ele designado e instituído por portaria da presidência.

Art. 4º O porte de arma de fogo institucional fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826/2003, salvo o descrito no inciso II do referido dispositivo legal, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, forças armadas, pelos próprios tribunais e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas na presente Resolução.

§1º Cabe à unidade de gestão de pessoas, juntamente com a unidade de polícia judicial do tribunal adotar as medidas necessárias à obtenção da documentação exigida à capacitação técnica e à aptidão psicológica dos policiais judiciais nos termos desta Resolução.

§2º Entende-se por capacidade técnica a habilitação em curso específico para utilização de arma de fogo, promovido em estabelecimento de ensino de atividade policial, forças armadas ou por instrutores do próprio poder judiciário, nos termos da legislação vigente.



§3º Entende-se por aptidão psicológica o conjunto das capacidades intelectuais para o manuseio de arma de fogo aferidas em laudo conclusivo da própria instituição, do Departamento de Polícia Federal, por profissional ou entidade credenciados.

Art. 5º O armamento, o modelo, o calibre, a munição e os demais equipamentos e acessórios relativos ao tema, adquiridos pelo tribunal, devem ser indicados pelo Comitê de Segurança Institucional, devidamente autorizados pelo presidente do tribunal, observando-se a legislação aplicável.

Parágrafo único. A aquisição de equipamentos destinados à segurança institucional será precedida de análise técnica da unidade de polícia judicial.

CAPÍTULO III

DO USO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As armas de fogo institucionais deverão ser brasonadas e gravadas com inscrição que identifique o tribunal, de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. As armas eventualmente cedidas, emprestadas ou destinadas, deverão ser registradas no SINARM em nome do tribunal.

Art. 7º A unidade de polícia judicial será responsável pela guarda e manutenção adequada das armas de fogo institucionais, da munição e dos acessórios, devendo manter controle de utilização que conste:

- I - o registro da arma;
- II - o tipo;
- III - a quantidade de munição fornecida; e
- IV - a data e horário de cautela.

§1º A unidade de polícia judicial providenciará mecanismos de controle e guarda em local seguro das armas de fogo, assim como das munições e acessórios, respeitadas as normas vigentes.

§2º Quando autorizada a utilização das armas de fogo, de acordo com a legislação vigente, o equipamento será entregue ao servidor juntamente com o registro da arma, mediante assinatura de cautela específica.

§3º O servidor requisitado ou cedido por outros órgãos ou instituições, e que possua porte funcional de arma de fogo, terá o direito à utilização da arma de fogo, apenas no exercício da atividade de segurança e condicionada à autorização do presidente do tribunal.



§4º A arma de fogo institucional e o certificado de registro ficarão sob a guarda da unidade de polícia judicial quando o policial ou servidor, no caso do parágrafo anterior, não estiver abrangido pelas condições constantes no art. 3º da presente Resolução Administrativa.

Art. 8º O servidor terá seu porte de arma suspenso ou cassado, nas seguintes situações:

I - em cumprimento a decisão administrativa ou judicial;

II - em caso de restrição médica ou psicológica para o porte de arma de fogo;

III - quando portar arma de fogo em estado de embriaguez;

IV - quando fizer uso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou provoquem alteração no desempenho intelectual ou motor;

V - afastamento provisório ou definitivo do exercício das atribuições ou funções de policial judicial;

VI - no gozo de férias ou de licença; e

VII - nas demais hipóteses previstas na legislação vigente.

§1º A suspensão ou cassação do porte de arma de fogo será aplicada sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

§2º A revogação, suspensão ou cassação do porte de arma de fogo implicará o imediato recolhimento pela unidade de polícia judicial da arma de fogo, acessórios, munições, certificados de registro e o documento de porte de arma que estejam sob a posse do servidor.

§3º A atividade de segurança institucional, no âmbito do TRT da 24ª Região, será fiscalizada diretamente pela presidência do tribunal ou autoridade por ela delegada, tendo como diretrizes as normas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo próprio tribunal.

Art. 9º O servidor, ao portar arma de fogo institucional, deverá fazê-lo acompanhado do respectivo certificado de registro, do documento institucional que autorize o porte, e da identidade funcional, com a observância de toda a legislação vigente.

§1º O tribunal poderá optar pela utilização do documento institucional que autorize o porte ou fazer constar, na identidade funcional do servidor, tal autorização, desde que cite o amparo legal permissivo.



§2º Quando a autorização expressa de porte constar na identidade funcional, fica o servidor obrigado a devolver a documentação caso incorra nas situações descritas no art. 8º.

Art. 10. Ao servidor designado compete observar fielmente as leis e as normas concernentes ao uso e ao porte de arma de fogo, respondendo por qualquer abuso ou omissão, sem prejuízo das sanções legais administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§1º O porte da arma de fogo institucional poderá ser ostensivo quando o policial judicial estiver autorizado, uniformizado ou devidamente identificado, conforme procedimento estabelecido pelo tribunal.

§2º O embarque armado em aeronaves, para os servidores mencionados no art. 2º, deverá respeitar as disposições emanadas da autoridade competente, sendo obrigatória a apresentação de ordem de missão do tribunal contendo datas e trechos das viagens, bem como indicação de qual atividade será executada:

- I - escolta de autoridade ou testemunha;
- II - escolta de passageiro custodiado;
- III - execução de técnica de vigilância; ou
- IV - deslocamento, após convocação, para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§3º Nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessórios, munições, certificado de registro ou documento institucional de porte de arma, o servidor deverá, imediatamente, registrar ocorrência policial e comunicar o fato à unidade de polícia judicial.

§4º O tribunal deverá registrar ocorrência policial e comunicar a Polícia Federal, em eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios, munições, certificados de registro ou documentos institucionais de porte de arma que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas do fato ocorrido.

§5º A providência citada no parágrafo anterior deverá ser realizada nos casos de recuperação de objetos ali referidos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 11. Para os agentes do tribunal que possuem porte de arma de fogo institucional, poderá ser concedido o porte de arma na categoria defesa pessoal, emitido pela Polícia Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do tribunal, ouvidos o Comitê de Segurança Institucional e o gestor da unidade de polícia judicial.

Art. 13. A expedição do documento de porte de arma de fogo institucional será autorizada pela presidência do TRT da 24ª Região, após a apresentação da documentação comprobatória, comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma desta Resolução Administrativa.

§ 1º O documento de autorização para o porte de arma de fogo institucional deverá seguir disposições previstas em resoluções dos Conselhos Superiores.

Art. 14. Após o término da validade do porte de arma de fogo institucional, o documento deverá ser restituído à unidade de polícia judicial, para fins de controle e inutilização.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MARCELO BALSANELLI
Desembargador Presidente